

RESULTADO DEFINITIVO

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2023/ACQUA-PARÁ

LOTE 07 – SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

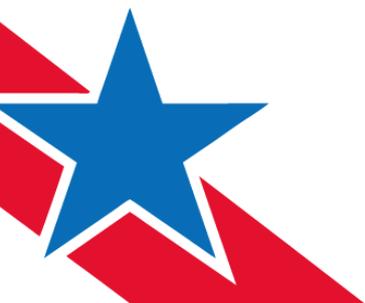
Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo, interposto pela empresa J N DA SILVA DIAGNÓSTICOS S. S, CNPJ n.º 10.374.918/0001-54, na data de 02 de março de 2023, alegando que a empresa declarada vencedora, DOUTOR MAIS VIDAS MÉDICOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 28.121.290/0001-40, *“apresentou atestado totalmente irregular, haja vista que a própria empresa assina o atestado de capacidade técnica, comprovando a ilegalidade do documento; que “o responsável técnico da empresa vencedora não possui especialidade requerida no lote”; que “a empresa vencedora descumpriu o item . 7.2.2.5, pois não comprovou a regularidade do FGTS; que “a certidão de regularidade municipal está vencida, comprovando outra irregularidade de descumprimento do edital apresentando certidão vencida em 18/01/2023” desta forma entende que não foram atendidos os requisitos estabelecidos no Edital.*

Alega ainda cerceamento de defesa haja vista que *“não foram enviados os documentos do item 7.2.1 referente a HABILITAÇÃO JURÍDICA e a regularidade fiscal das empresas”*. Ao fim requer a inabilitação da empresa DOUTOR MAIS VIDAS MÉDICOS ASSOCIADOS e a anulação do certame, em decorrência da não disponibilização dos documentos solicitados.

Aos dias 09 de março de 2023, a Comissão realizou intimação da empresa DOUTOR MAIS VIDAS MÉDICOS ASSOCIADOS, para apresentar contrarrazões recursais, as quais foram apresentadas em 13 de março de 2023.

Em suas contrarrazões, no que tange ao atestado de capacidade técnica, alegou que *“Não se caracteriza ato ilícito declararmos experiência na prestação de serviços, enumerando e informando nossos contratantes, sejam eles, esta ou a aquela Instituição, Autarquia ou Empresa”* e ainda que *“os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, foram emitidos pelas Secretarias Municipais de Saúde de Juruti e de Portel, e foram concedidos em alusão a Prestação de Serviços Médicos diversos nestes municípios, oriundos de Seleção em Processos distintos de Chamada Pública para Credenciamento”*. No mesmo documento, a empresa recorrida faz juntada de Contratos Administrativos e aditivos, bem como, notas fiscais que atestam a efetiva prestação de serviços às unidades cuja complexidade resta provada pela contratação de profissionais plantonistas de Anestesia, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia, corroborando a veracidade dos documentos juntados no momento do certame, reforçando a contradição no recurso interposto.

Quanto à alegação de que o responsável técnico não possui especialidade requerida no lote para o qual concorre, a empresa assinala que conforme Item 7.2.3.2 do referido edital, tal



requisito não se constitui em uma obrigatoriedade, haja vista que foi assinalado o termo “PREFERENCIALMENTE”, *in verbis*:

7.2.3.2. **Registro do Representante Médico da Empresa junto ao CRM** – Documento do Conselho Regional de Medicina, que aponte o responsável técnico, preferencialmente, capacitado na especialidade médica que irá concorrer

Pondera ainda que “quanto a segunda alegação acerca da regularidade do Dr. Helton Harlison Leite Azulay junto ao Conselho Regional de Medicina, não prospera, pois o Dr Helton é sim médico regularmente Inscrito no CRM-PA, sob o nº 8549-PA (Inscrição Secundária), e Inscrito no CRM-SP sob o nº 134714-SP (Inscrição Principal) e Inscrito no CRM-SC sob o nº 27926-SC (Inscrição Secundária), todas as Inscrições Ativas e Regulares conforme consulta ao Site do Conselho Federal de Medicina”



Helton Harlison Leite Azulay

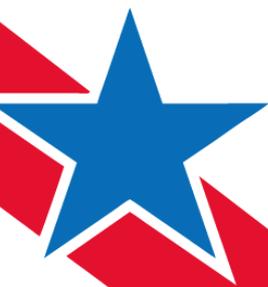
CRM: 8549-PA
Data de Inscrição: 01/12/2011
Primeira Inscrição na UF: 18/10/2006
Inscrição: Secundária
Situação: Regular
Inscrições em outro estado: SP/134714 (Ativo), SC/27926 (Ativo)
Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registrada.
Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

No que tange à arguição de irregularidades nas certidões de regularidade do FGTS e Municipal, atinentes aos itens 7.2.2.5 e 7.2.2.2, respectivamente, a recorrida alega que nos termos da **Legislação Complementar Nº 123/2006, art. 43** “As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição” e ainda que “ em seu § 1º, prevê que, “*Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa*”.

Ademais, junta aos autos o histórico da empresa, ora recorrida, com registros de regularidade da Certidão de Regularidade do FGTS referente aos últimos 24 meses e assinala que foi efetuada a regularização na certidão municipal junto à prefeitura de Belém – PA, restando apenas a liberação efetiva pelo setor de tributos.

Por fim, no quesito que versa sobre o cerceamento de defesa em função da indisponibilidade de documentos solicitados na fase recursal, a recorrida não apresentou defesa por entender que não se trata de matéria afeta a sua competência.

É o relatório.



Compulsando os prazos do Edital 001/2023, certifica que todos os prazos foram devidamente cumpridos, portanto, tempestivo o Recurso apresentado, e as contrarrazões ofertadas.

Quanto ao mérito, não merecem prosperar os fundamentos do Recurso haja vista que a empresa Recorrente não trouxe nenhum elemento, quer seja de matéria fática, quer seja de norma interpretativa que pudesse modificar o entendimento sedimentado na fase de julgamento das propostas.

Assim vejamos,

Em análise, verificou-se que nos documentos apresentados na fase de habilitação pela empresa DOUTOR MAIS VIDAS MÉDICOS ASSOCIADOS na **fl. de n.º 46**, fora apresentado documento assinado pela empresa sintetizando os locais nos quais presta serviços e a discriminação das especialidades englobadas nos Atestados de Experiência. Todavia, **nas fls 47 a 54** foram apresentados atestados de capacidade técnica fornecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI e SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTEL/PA, bem como, os respectivos contratos, nos quais constam diversas especialidades médicas típicas de média e alta complexidade, conforme definições pré-estabelecidas pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde e dispostas na RDC n.º 50/2002.

Constatou-se ainda que, inexistem irregularidades quanto à qualificação ou registro do responsável técnico. Restando claro que, conforme disposto no item 7.2.3.2, o termo “PREFERENCIALMENTE” descaracteriza a compulsoriedade do requisito. Destarte, a ausência de registro do responsável técnico junto ao CRM, na especialização para qual concorre, não importa em desqualificação da recorrida.

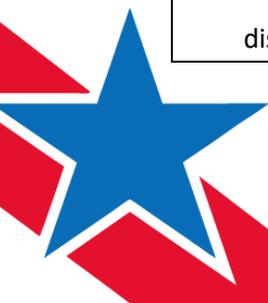
Quanto as irregularidades verificadas nas certidões, é imperioso lembrar que esta comissão está adstrita não somente aos termos do edital em comento, mas também à legislação vigente e, portanto, coaduna-se com o disposto na Legislação Complementar Nº 123/2006 quantos aos prazos para regularização das certidões.

Ademais, em respeito aos Princípios da Administração Pública, primando pela eficiência e otimização dos recursos públicos, considera-se o disposto no item 8.4, alínea “f” para promover a acomodação aos termos do instrumento convocatório inerentes as desconformidade observadas nas certidões, em detrimento da inabilitação da vencedora, haja vista as evidências de que tais irregularidades foram devidamente sanadas.

8.4. Serão desclassificadas as propostas que:

Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos** antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os concorrentes.

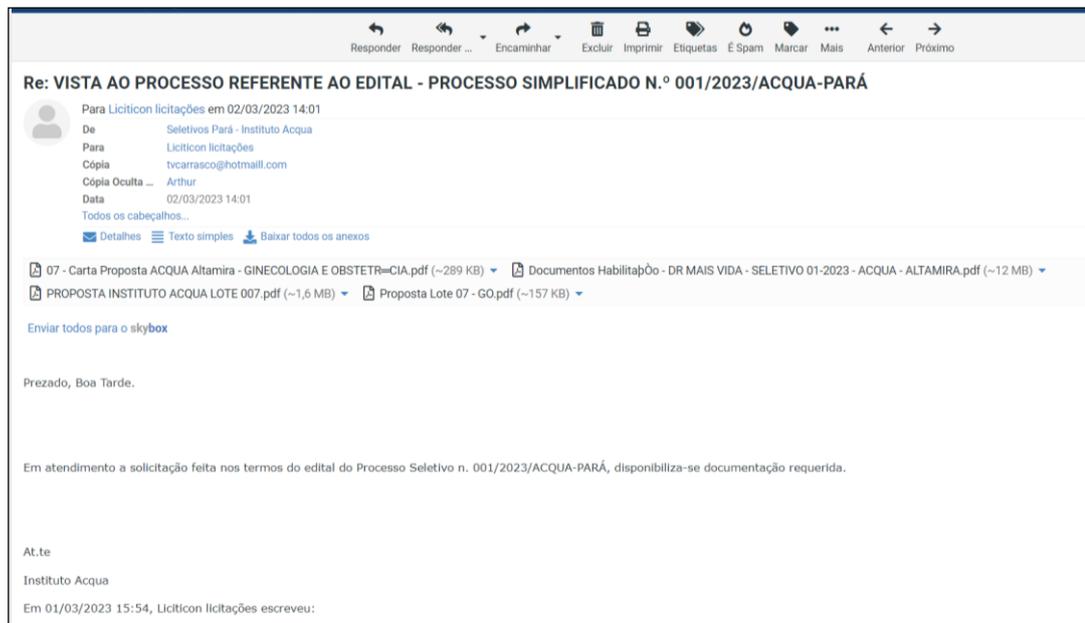
Em relação ao último quesito apresentado nas razões recursais, que versa sobre a não disponibilização dos documentos de habilitação da empresa, tal fato é inverossímil pois a solicitação



HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DA TRANSAMAZÔNICA

4

feita pela empresa J N DA SILVA DIAGNÓSTICOS S. S restou atendida, sendo disponibilizado via e-mail toda documentação requerida, em 02 de março de 2023, estando inclusos os documentos referentes à Habilitação Jurídica da empresa recorrida [**Documentos habilitação – DR MAIS VIDA – SELETIVO 01.2023**], conforme registro disposto abaixo.



Por tais motivos, a Comissão esclarece que não foram evidenciadas, nas razões recursais, elementos que ensejem a inabilitação da empresa vencedora ou ainda, anulação do referido certame. Reconhece-se, portanto, que a empresa DOUTOR MAIS VIDAS MÉDICOS ASSOCIADOS atendeu aos requisitos previstos no Edital.

Por todo o exposto, se conhece do recurso da empresa J N DA SILVA DIAGNÓSTICOS S. S, e julga pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa DOUTOR MAIS VIDAS MÉDICOS ASSOCIADOS.

Publique-se esse Resultado Definitivo, nos termos do item 8.15. do Edital.

INSTITUTO ACQUA

